



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 188/2025
Data: 06/02/2025 - Horário: 18:09
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Proíbe a prática de nudez e atos impróprios
em instituições de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica proibida a prática de atos de nudez, exibição de partes íntimas ou performances que contenham gestos eróticos ou de conotação sexual em instituição de ensino público ou privado no Estado de Alagoas.

§1º. A proibição se aplica a qualquer evento, aula, palestra, seminário, ou manifestação realizada nas dependências dessas instituições ou espaços, independentemente do conteúdo ou tema discutido.

§2º. A proibição abrange tanto profissionais de ensino e funcionários quanto estudantes, palestrantes ou convidados de eventos nas instituições mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º. São considerados atos impróprios, para os fins desta Lei:

I – Qualquer manifestação que envolva a retirada ou exibição de peças de roupa de maneira a expor partes íntimas do corpo;

II – Performances de cunho erótico, sensual ou que atentem contra a moral e os bons costumes dentro das dependências das instituições de ensino e espaços públicos;

III – Qualquer conduta que, sob o pretexto de liberdade de expressão, ultrapasse os limites do decoro e do respeito ao ambiente educacional e público.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Art. 3º. Esta Lei não se aplica a atividades pedagógicas previamente justificadas e aprovadas pelo corpo diretivo da instituição de ensino, desde que devidamente adequadas à faixa etária dos alunos e em conformidade com o currículo educacional.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei pelas instituições de ensino poderá resultar nas seguintes penalidades:

I – Advertência formal, em caso de primeira infração, e multa de 150 UPFAL (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas);

II – Em caso de reincidência, multa de 250 UPFAL;

III – Suspensão temporária das atividades ou eventos que envolvam os responsáveis pela infração, em caso de desrespeito reiterado.

Art. 5º. As instituições de ensino deverão afixar avisos informando sobre a proibição de tais condutas e as possíveis penalidades em locais de fácil visibilidade, como salas de aula, auditórios e áreas de convivência.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade preservar o ambiente de respeito, decoro e seriedade em instituições de ensino no Estado de Alagoas. Embora o direito à liberdade de expressão seja garantido pela Constituição Federal, o exercício desse direito deve ser harmonizado com o princípio do decoro e os valores sociais, especialmente em espaços onde o foco principal é o ensino e o desenvolvimento dos cidadãos.

O projeto em tela busca proteger não só a moralidade pública, mas um ambiente propício ao aprendizado, onde valores como respeito e responsabilidade sejam promovidos e resguardados, sem restringir o direito de expressão, mas direcionando-o para práticas que respeitem a coletividade e o propósito educacional. Pois que, fatos recentes em que uma palestrante e professora realizou performances de cunho erótico e inadequado em uma instituição de ensino geraram grande polêmica e repercussão negativa na sociedade. Vale dizer que inúmeros são os casos de imoralidade travestidos de palestras etc. nas unidades de ensino.

Sendo assim, este projeto visa impor limites para evitar situações que possam causar constrangimento, desrespeito e desvalorização dos espaços educacionais e públicos.

Ressalta-se que, embora haja liberdade de expressão e manifestação, o Estado pode estabelecer limites razoáveis para evitar condutas que possam ofender os valores coletivos, como a moralidade e o respeito ao ambiente educacional, lembrando que o presente projeto não tem a intenção de restringir o direito à liberdade de expressão de absolutamente ninguém, pretende apenas respeitar e preservar o ambiente educacional, livrando-o de toda imoralidade.

Por estas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual